

# PREVIDÊNCIA SOCIAL

sustentabilidade dos regimes de previdência municipais em sintonia com o orçamento público



COLEÇÃO  
GESTÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL EDIÇÃO 2023





# PREVIDÊNCIA SOCIAL

sustentabilidade dos regimes de previdência municipais em sintonia com o orçamento público.



Brasília/DF, 2023.



Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

Impresso no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnm.org.br>>

Catalogado na fonte pela Confederação Nacional de Municípios

O48p Oliveira, Antônio Mário Rattes de  
Previdência social: sustentabilidade dos regimes de previdência municipais em sintonia com o orçamento público / Antônio Mário Rattes de Oliveira. – Brasília: CNM, 2023.  
40 p. : il. – (Coleção Gestão Pública Municipal: XXIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios – Edição 2023)

Disponível em: <https://www.cnm.org.br>  
ISBN 978-65-88521-67-0

1. Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). 3. Regime de Previdência Complementar. 4. Compensação Previdenciária. 5. Sustentabilidade. I. Título.

CDD 336.2

Ficha catalográfica elaborada por: Daiane S. Y. Valadares CRB-1/2802

**Autor**

Antônio Mário Rattes de Oliveira

**Revisão de textos**

KM Publicações

**Revisão técnica**

Thalyta Cedro Alves de Jesus

**Revisão editorial**

Daiane da Silva Yung Valadares

**Diagramação**

Eduardo Viana – Themaz Comunicação



# Diretoria **CNM** 2021-2024

## **CONSELHO DIRETOR**

Presidente | **Paulo Roberto Ziulkoski**  
1º Vice-Presidente | **Julvan Lacerda**  
2º Vice-Presidente | **Luiz Lázaro Sorvos**  
3º Vice-Presidente | **Rosiana Lima Beltrão Siqueira**  
4º Vice-Presidente | **Haroldo Naves Soares**  
5º Vice-Presidente | **Jair Aguiar Souto**  
1º Secretário | **Vago**  
2º Secretário | **Hudson Pereira de Brito**  
3º Secretário | **Manoel Alves da Silva Júnior**  
1º Tesoureiro | **Francisco Nélio Aguiar da Silva**  
2º Tesoureiro | **Erlânio Furtado Luna Xavier**  
3º Tesoureiro | **Francisco de Castro Menezes Júnior**

## **CONSELHO FISCAL**

Titular | **Silvany Yanina Mamlak**  
Titular | **Joner Chagas**  
Titular | **Diogo Borges de Araújo Costa**  
1º Suplente | **Carlos Sampaio Duarte**  
2º Suplente | **Wilson Tavares de Sousa Júnior**  
3º Suplente | **Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior**

## **CONSELHO DE REPRESENTANTE REGIONAIS**

Titular da região Nordeste | **Vago**  
Suplente da região Nordeste | **Paulo César Rodrigues de Moraes**  
Titular da região Sul | **Clenilton Carlos Pereira**  
Suplente da região Sul | **Vago**  
Titular da região Sudeste | **Carlos Alberto Cruz Filho**  
Suplente da região Sudeste | **Vago**  
Titular da região Norte | **Sebastião Bocalom Rodrigues**  
Suplente da região Norte | **Célio de Jesus Lang**  
Titular da região Centro-Oeste | **Valdir Couto de Souza**  
Suplente da região Centro-Oeste | **Rafael Machado**

# Sumário

<b>Carta do Presidente</b>	<b>8</b>
<b>Lista de Abreviaturas e Siglas</b>	<b>9</b>
<b>1 O que é Seguridade Social?</b>	<b>10</b>
1.1 Como se dá o financiamento da seguridade social?	11
1.2 Inovações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019	11
<b>2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)</b>	<b>13</b>
2.1 O Município perante o RGPS	13
2.2 Cumprindo as obrigações previdenciárias	14
<b>3 O que é Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?</b>	<b>15</b>
3.1 Segurados vinculados ao RPPS	16
3.2 Caráter contributivo do RPPS	18
3.3 Contribuição patronal e dos servidores ativos, aposentados e pensionistas	18
3.4 Criação e extinção do RPPS	19
3.5 Desafios das gestões municipais no equacionamento dos déficits dos RPPS	19
<b>4 A Lei Geral de Previdência Pública</b>	<b>22</b>

<b>5</b>	<b>Como se Organiza o RPPS no Município?</b>	<b>23</b>
<b>6</b>	<b>O que é o Certificado de Regularidade Previdenciária?</b>	<b>25</b>
<b>7</b>	<b>Equilíbrio Financeiro e Atuarial</b>	<b>27</b>
	7.1 Práticas inovadoras de sustentabilidade previdenciária e atuarial	<b>28</b>
<b>8</b>	<b>O que é a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência?</b>	<b>29</b>
	8.1 Quem tem direito de buscar esse recurso?	<b>29</b>
<b>9</b>	<b>Previdência Complementar no Serviço Público</b>	<b>31</b>
	9.1 Diferenças entre os RPPS e RPC	<b>31</b>
	9.2 Servidores vinculados ao regime de previdência complementar	<b>32</b>
	9.3 Aspectos técnicos, econômicos e legais a serem analisados na criação do regime complementar	<b>33</b>
	9.4 Seleção do modelo de gestão do regime complementar	<b>34</b>
<b>10</b>	<b>Empréstimos Consignados e a Sustentabilidade dos RPPS</b>	<b>35</b>
	<b>Referências</b>	<b>37</b>

# Carta do Presidente

**Prezado(a) Municipalista,**

As mudanças no cenário previdenciário brasileiro introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 trouxeram um conjunto de inovações disponíveis para os Municípios implantarem projetos de sustentabilidade de seus regimes próprios de previdência social, iniciando pela reforma das regras previdenciárias de benefícios e custeio com o objetivo de eliminar os elevados déficits atuariais que têm prejudicado as finanças municipais e dificultado a gestão efetiva do Município. Tendo em vista esse contexto, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) apresenta esta publicação, no sentido de orientar os prefeitos e principalmente os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social a respeito da importância da boa administração e da manutenção do RPPS de seu Município, contribuindo para a sustentabilidade previdenciária em sintonia com a capacidade financeira e orçamentária municipal.

O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos tem por objetivo garantir o pagamento de aposentadorias e pensões. Nesse sentido, a EC 103/2019 trouxe um conjunto de medidas que podem ser adotadas pelos Municípios para alcance e manutenção do equilíbrio de seus regimes previdenciários.

Nesta obra, sob o título ***Sustentabilidade dos Regimes de Previdência Municipais em Sintonia com o Orçamento Público***, serão apresentadas as alterações que a EC 103/2019 trouxe ao sistema de previdência social com o estabelecimento de regras de transição e disposições transitórias e as práticas que vêm sendo adotadas pelos Municípios na busca do equilíbrio atuarial de seus regimes previdenciários, tais como o aporte de ativos.

**Paulo Ziulkoski**

Presidente da CNM



# Lista de Abreviaturas e Siglas

**EC** – Emenda Constitucional.

**LC** – Lei Complementar

**RGPS** – Regime Geral de Previdência Social

**RPC** – Regime de Previdência Complementar

**RPPS** – Regime Próprio de Previdência Social

# 1 O que é Seguridade Social?

a Constituição Federal estabelece que, ao cidadão, é dado o direito de viver dignamente, com o mínimo de condição social necessária à manutenção da dignidade da pessoa humana, com participação da sociedade nas áreas de saúde, assistência social e previdência social; ainda prevê que é dever do Estado prover os meios e os recursos necessários para que a população tenha acesso a este direito.

A seguridade social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.<sup>1</sup>

Nesse sentido, o direito assume uma dimensão positiva não como forma de aceitar a intervenção do Estado na liberdade individual, mas como meio de proporcionar à coletividade uma participação do bem-estar social.

A seguridade social está baseada nos seguintes princípios:

- » abrangência de cobertura e atendimento de todas as situações de risco social;
- » concessão dos mesmos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- » seletividade e distribuição na prestação dos benefícios e dos serviços. A seletividade consiste na eleição dos riscos e das contingências sociais a serem cobertos. Esse princípio tem como destinatário o legislador constitucional, que estabeleceu expressamente quais são os riscos e as contingências sociais protegidas no art. 201 da Constituição Federal (CF);
- » vedação de redução do valor dos benefícios, a fim de preservar-lhes o poder aquisitivo e proteger os beneficiários de

---

1 Art. 194 da Constituição Federal.

- eventuais perdas monetárias;
- » igualdade na forma de participação no custeio pela sociedade e pelo Estado no financiamento da seguridade, na medida de sua capacidade de contribuição;
  - » várias fontes de custeio, respeitada a capacidade contributiva de cada um;
  - » caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo;
  - » preexistência de recursos para a concessão dos direitos referentes à seguridade social;
  - » recursos próprios e específicos, distintos daqueles que constam do orçamento fiscal da União.

## **1.1 Como se dá o financiamento da seguridade social?**

O financiamento da seguridade social se dá por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais de empregadores, trabalhadores, importadores de bens e serviços do exterior e receitas de concursos de prognósticos.

## **1.2 Inovações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019**

Em novembro de 2019, aprovou-se um novo marco para a Previdência Social brasileira, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, que trouxe diversas modificações nos modelos previdenciais adotados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Entre as alterações introduzidas pela EC 103/2019 estão o aumento das idades mínimas de aposentadorias para os RPPS, bem como a instituição de idade mínima para as aposentadorias no RGPS, as quais deixaram de ser concedidas apenas com base no tempo de contribuição do segurado. Além disso, a emenda trouxe a desconstitucionalização das regras de elegibilidade, concessão, cálculo e manutenção dos benefícios e das regras de custeio, provendo maior flexibilidade na adoção de medidas de equilíbrio financeiro e atuarial para ambos os regimes previdenciais abrangidos.

A EC tornou obrigatória ainda, no caso dos regimes próprios, a adoção de órgão gestor único para todos os poderes e do regime de previdência complementar estendido a todos os Entes federativos que possuam regimes próprios de previdência social.

Tanto para o caso do RGPS quanto para os regimes próprios de previdência, a EC 103/2019 estabelece garantias em relação aos segurados que já reuniram condições para o acesso aos benefícios, garantindo-lhes as regras anteriores, bem como define diversas regras de transição para os atuais segurados que ainda não são elegíveis.

## 2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Os benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) são: aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, contribuição e idade avançada, pensão por morte, salário-maternidade, incapacidade temporária para o trabalho, salário-família e auxílio-reclusão<sup>2</sup>.

A aposentadoria concedida no RGPS pode ser por idade (65 anos para os homens e 62 para as mulheres), no caso de segurado urbano, observado tempo mínimo de contribuição estabelecido em lei. Os trabalhadores rurais, os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, podem se aposentar com idades mínimas de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. Os professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio podem se aposentar com redução de cinco anos nos critérios de idades mínimas estabelecidos para os segurados urbanos.

Os servidores públicos que tenham contribuído para aposentar-se no RGPS e depois ingressem na administração pública poderão contar com esse tempo para aposentar-se pelo RPPS, que poderá requerer a devida compensação previdenciária referente àquelas contribuições.

### 2.1 O Município perante o RGPS

Em suas relações com os segurados do RGPS, os Municípios, assim como suas autarquias e fundações, são considerados empresas, incidindo sobre eles, nessa condição, todas as normas previdenciárias aplicáveis.

---

2 Art. 18 da Lei 8.213/1991.

Assim, tanto a obrigação principal quanto as acessórias devem ser cumpridas na forma e no prazo fixado pela legislação previdenciária para as empresas em geral.

## **2.2 Cumprindo as obrigações previdenciárias**

As obrigações tributárias previdenciárias se dividem em: i) principal – consiste no recolhimento das contribuições; e ii) acessórias – que são as que envolvem as demais obrigações, diversas da principal, mas consideradas pela legislação como de observância necessária, quer por possibilitarem direta ou indiretamente a verificação da ocorrência do fato gerador e a aferição do quanto é devido pelo contribuinte ou responsável, quer por serem importantes ao reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, quando for pleiteado pelo segurado do RGPS.

Observa-se que, enquanto o descumprimento da obrigação principal resulta em aplicação de multa moratória e juros incidentes sobre o valor que deveria ter sido recolhido em determinado prazo, o descumprimento da obrigação acessória tem como efeito a aplicação de multa de valor preordenado, que, em regra, independe do cumprimento da obrigação principal, posto que consiste em prestação diversa daquela a que corresponde o recolhimento da contribuição.

É importante lembrar, porém, que, embora de natureza distinta, a obrigação acessória, quando descumprida, torna-se principal relativamente à multa aplicada ao contribuinte, sendo seu valor cobrado pela administração tributária como se tributo fosse.

### 3 O que é Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

Entende-se por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aquele que assegure por lei ao servidor público os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Na sua criação, devem ser observadas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial. A avaliação atuarial, elaborada anualmente pela unidade gestora (UG) do RPPS irá definir o percentual de contribuição do Ente federativo e dos participantes do regime para garantir esse equilíbrio de acordo com as características dos servidores municipais.

Os RPPS são administrados por uma unidade gestora responsável pela operacionalização do regime, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.<sup>3</sup>

O servidor público titular de cargo efetivo, via de regra, vincula-se ao RPPS. Na hipótese de extinção ou inexistência desse regime, o servidor ativo filia-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo devidas, a partir da data de publicação da lei de extinção, as contribuições sociais nos termos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo vedado o reconhecimento retroativo de direitos e deveres perante esse regime.

Os Municípios vinculados ao RPPS devem estar atentos às legislações federais que tratam da matéria, tanto para garantir a boa gestão desse regime quanto para não se sujeitarem às restrições e às penalidades previstas nas leis em decorrência de eventuais descumprimentos. Conforme determinado na EC 103/2019, mesmo com a extinção do RPPS, os recursos financeiros existentes no fundo não poderão ser utilizados para outros fins que não os da previdência, pois o Município

---

3 Art. 71, Portaria MTP 1.467/2022.

continua com o encargo de pagar os servidores aposentados antes da extinção e, além disso, terá que, perante o INSS, realizar a compensação financeira relativa ao tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS e que serão aposentados pelo RGPS.

Na hipótese de vinculação dos servidores ativos, antes amparados por regime próprio, ao RGPS, os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para<sup>4</sup>:

1. pagamento de benefícios previdenciários já concedidos pelo regime próprio;
2. pagamento dos benefícios previdenciários para os quais já foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;
3. ressarcimento de contribuições aos servidores que contribuíram acima do teto do RGPS, conforme previsto na lei de extinção;
4. complementação de benefício aos servidores que contribuíram acima do teto, conforme previsto na lei de extinção; e
5. pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei 9.796/1999.

A inobservância na utilização dos recursos vinculados à previdência sujeitará o gestor às penalidades previstas na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 – Improbidade Administrativa –, e na Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, bem como ao regime disciplinar estabelecido para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Decreto 4.942/2003).

### **3.1 Segurados vinculados ao RPPS**

O RPPS abrange exclusivamente o servidor público titular de cargo efetivo, ativo e inativo, e seus pensionistas. Adicionalmente, até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou de função

---

4 Art. 34, Emenda Constitucional 103/2019.

pública poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo Ente da Federação.

A filiação ao regime de previdência do prefeito e do vice-prefeito deve observar as seguintes hipóteses:

- i) amparado originalmente pelo RPPS, na qualidade de servidor ativo titular de cargo efetivo e dele afastado para o exercício do mandato eletivo;
- ii) amparado obrigatoriamente pelo RGPS, na qualidade de segurado empregado, caso não se enquadre na situação prevista no item anterior.

O vereador que exerça concomitantemente cargo efetivo na administração pública, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo; ou somente ao RGPS por ambas as atividades, na hipótese de o Município onde exerça a vereança não haver instituído o regime próprio para os servidores públicos.

Se o agente político for aposentado por qualquer regime de previdência ou se afastar da atividade que o vinculava ao RGPS, a base de cálculo para sua contribuição social a este regime será calculada sobre o valor do subsídio que recebe.

Se se tratar de acúmulo de atividades do exercente de mandato eletivo não filiado ao regime próprio, serão observadas as normas do RGPS para calcular o valor da contribuição devida.

O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer exclusivamente cargo em comissão, cargo temporário, emprego público, função pública ou mandato eletivo vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, em relação a essas atividades.

O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, quando cedido a órgão ou entidade da administração

direta e indireta do mesmo Município ou de outro Ente da Federação, permanecerá vinculado ao RPPS de origem e não àquele para onde está sendo cedido, mesmo que a obrigação de recolhimento de sua contribuição previdenciária seja desse outro Ente público.

### **3.2 Caráter contributivo do RPPS**

Anteriormente, os servidores que se aposentavam pelo regime próprio não estavam obrigados a contribuir para o sistema previdenciário. Podemos dizer que a aposentadoria era uma benesse, concedida pelo Município ao servidor que a ele estava vinculado, por ter trabalhado para a administração pública. Contudo, a partir de 16 de dezembro de 1998, data em que foi publicada a Emenda Constitucional 20, a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, ou seja, os benefícios de aposentadoria e pensão não podem mais ser concedidos sem a contribuição do servidor.

### **3.3 Contribuição patronal e dos servidores ativos, aposentados e pensionistas**

O custeio do regime abrange também as contribuições do Ente público e deve basear-se em princípios técnicos para a preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial de forma que garanta o pagamento dos benefícios futuros por ele devidos.

A Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu, no art. 11, a alíquota dos servidores da União em 14%, determinando que os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pratiquem, no mínimo, essa mesma alíquota (art. 9º, § 4º), podendo ser adotadas como mínimas as alíquotas do RGPS no caso de RPPS que comprove a inexistência de déficit atuarial.

Ainda no referido art. 9º, estabeleceu-se que a adoção de plano de amortização ou de segregação da massa não caracteriza inexistência de déficit atuarial.

Para os inativos e pensionistas haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, independentemente da data da inatividade ou do recebimento da pensão, exceto se o Município tiver ampliado a base de cálculo da contribuição dos inativos e pensionistas, nos termos do art. 149, § 1-A, da Constituição Federal.

### **3.4 Criação e extinção do RPPS**

Por meio da EC 103/2019, vedou-se a criação de novos RPPS. Contudo, há em trâmite a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 156/2019, que propõe a modificação do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a qual dispõe sobre a instituição de Regimes Próprios de Previdência Social.

A instituição de um regime de previdência se dá sempre por meio de lei, assim como sua extinção, que só ocorre efetivamente, com o pagamento do último benefício de aposentadoria ou pensão concedidos ou cujos requisitos necessários à sua concessão forem implementados durante sua vigência.

Importa destacar que, na hipótese de extinção do RPPS, os recursos vinculados à conta previdenciária somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios por ele devidos e para o pagamento da compensação previdenciária devida ao INSS ou ao RPPS de outro Ente público ao qual o servidor municipal venha a se vincular.

### **3.5 Desafios das gestões municipais no equacionamento dos déficits dos RPPS**

A promulgação da Portaria MF 464, de 19 de novembro de 2018, determinou um novo marco regulatório em relação às normas de atuária dos RPPS, que foi ratificado na Portaria MTP 1.467, recém aprovada em junho de 2022. A partir dessa nova regulamentação, são estabelecidos conceitos técnicos mais específicos para a gestão atuarial dos regimes

próprios de previdência social e novas responsabilidades para os seus gestores diretos e para os gestores do Ente patrocinador.

Adicionalmente, a legislação reguladora desses regimes tem sido aprimorada no sentido de exigir maior qualificação e experiência dos gestores e dos conselheiros das entidades gestoras, bem como dos profissionais que prestam serviço a essas entidades.

Todas as medidas têm sido adotadas com o objetivo de prover os RPPS de maior eficiência e eficácia na gestão da previdência dos servidores públicos, ampliando-se, inclusive, os mecanismos de controle que a Secretaria de Previdência (SPrev), do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), terá à disposição para monitorar e orientar os referidos regimes.

À parte os desafios de aprimoramento da gestão, os regimes de previdência dos Entes subnacionais enfrentam enormes desafios de financiamento dos recursos necessários aos pagamentos dos benefícios presentes e futuros a seus segurados. É de conhecimento público que a situação financeira e atuarial dos RPPS é preocupante, tanto que o grande desafio atual é a realização das reformas nas legislações estaduais e municipais para adequá-las às mudanças que foram implementadas no âmbito da União por meio da Emenda Constitucional 103/2019, popularmente conhecida como Reforma da Previdência.

A alteração das regras de acesso aos benefícios, de cálculo e de manutenção, tais como idades mínimas, tempo de contribuição, fórmula de cálculo do benefício pela média, pensões por quotas, serão fundamentais na redução do passivo atuarial dos RPPS e conseqüentemente do déficit atuarial.

Por outro lado, a Portaria MTP 1.467/2022 trouxe, em seu art. 55, formas de equacionamento do déficit atuarial, sendo algumas já conhecidas dos gestores públicos, tais como o plano de amortização e a segregação da massa. Outras novidades foram inseridas pela referida norma como formas complementares, e se constituem em: a) aportes de bens, direitos e ativos; b) reforma previdenciária; c) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e ao pagamento dos benefícios; e d) adoção de medidas que visem à

melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Diante das alterações recentes na legislação e das novas possibilidades de equacionamento dos déficits atuariais, bem como diante dos enormes déficits atuariais presentes nos RPPS, os desafios dos gestores municipais recairão sobre as ações necessárias para a solução do problema, que vão desde a implementação da reforma da previdência municipal até a escolha de alternativas de financiamento dos déficits atuariais, sendo essencial a elaboração de estudos atuariais que permitam avaliar os impactos das medidas a serem implementadas. Diante da difícil situação financeira e orçamentária dos Municípios, avaliamos que o aporte de ativos será fundamental, observados os critérios estabelecidos na mencionada portaria em relação a qualidade, liquidez e possibilidade de monetização desses ativos, além de um processo transparente de seleção e precificação dos ativos a serem monetizados.

A Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu ainda a obrigatoriedade de criação do regime de previdência complementar para os Entes que possuem RPPS, indicando que, no longo prazo, esse novo regime previdenciário contribuirá para o equacionamento dos déficits atuariais, pois permitirá o estabelecimento, no RPPS, do mesmo teto de benefícios aplicado ao RGPS.

## 4 A Lei Geral de Previdência Pública

A Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

A referida lei, bem como a Emenda Constitucional 20/1998, foram os marcos reguladores da previdência no setor público, estabelecendo de forma sólida o conceito de Regime Próprio de Previdência Social para o servidor público civil e para os militares dos Estados e do Distrito Federal. A organização desse regime demandou a instituição de normas gerais de contabilidade e atuária, de modo que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Outras medidas relevantes foram a previsão da possibilidade de constituição de fundos integrados<sup>5</sup> de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, o que significou a separação definitiva entre assistência e previdência, e a nova tentativa de instituição de cobrança de inativos (suspensa por meio da Adin 2010 e revogada pela MP 2.187-12, de 27 de julho de 2001, somente tendo sido efetivada pela EC 41/2003).

Em 2019, um novo marco da previdência foi estabelecido com a promulgação da EC 103/2019, que determinou novas regras de elegibilidades, de cálculos e de manutenção dos benefícios dos servidores públicos, aplicadas inicialmente para a União, mas passíveis de adoção por todos os Entes subnacionais. Outra importante contribuição da EC 103/2019 foi na consolidação do conceito de equilíbrio financeiro e atuarial, vinculando-o ao equilíbrio de longo prazo dos RPPS e definindo o aporte<sup>6</sup> de bens entre as fontes de financiamento das despesas previdenciárias.

---

5 Art. 249, Constituição Federal do Brasil.

6 Art. 9º, Emenda Constitucional 103/2019.

## 5 Como se Organiza o RPPS no Município?

O art. 1º da Lei 9.717/1998 estabelece os critérios para organização dos regimes previdenciários da União, Distrito Federal, Estados e Municípios. A estrutura necessária para implementar um regime próprio depende das peculiaridades de cada Ente federativo, podendo ser organizado como um departamento interno do próprio Município, que disponibilizará estrutura e pessoal para sua operacionalização, com significativa redução das despesas administrativas, ou por meio de uma entidade autônoma, como uma autarquia, com personalidade jurídica própria, o que, com certeza, vai acarretar mais despesas administrativas, as quais não poderão ser superiores aos percentuais estabelecidos na Portaria MTP 1.467/2022, que dependem do porte do Município, sobre as bases de cálculo estabelecidas no referido normativo.<sup>7</sup>

Em qualquer das hipóteses, é recomendável uma estrutura sem excessos, reduzindo-se ao máximo as despesas administrativas, que sempre serão cobertas por contribuições dos servidores e do Ente público, com previsão atuarial, já que integram o custo total do regime próprio, desonerando o erário público dessa despesa.

A lei geral não determinou a composição mínima dos membros integrantes dos conselhos que formam os fundos previdenciários; contudo, na hipótese de constituição de colegiados, estes devem obrigatoriamente contar com a representação de servidores ativos, inativos e pensionistas. A Portaria MTP 1.467/2022, em seu art. 72, *caput*, faz referência aos conselhos deliberativo e fiscal, sem, contudo, defini-los concretamente.<sup>8</sup>

Na constituição desses fundos, é comum verificarmos a seguinte composição:

---

7 Art. 84, da Portaria MTP 1.467/2022.

8 Art. 72, da Portaria MTP 1.467/2022.

- » conselho deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional, responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;
- » conselho fiscal: órgão de controle interno da entidade;
- » diretoria-executiva: órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.



### **ATENÇÃO!**

Por meio da EC 103/2019, vedou-se a criação de novos RPPS. Contudo, há em trâmite e sob o acompanhamento da CNM propostas de emendas constitucionais que propõem a modificação do parágrafo 22 do art. 40 da Constituição Federal, o qual trata a respeito da instituição de Regimes Próprios de Previdência Social.

## 6 O que é o Certificado de Regularidade Previdenciária?

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto 3.788/2001, é o documento que atesta a regularidade do Regime de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios.

O CRP é válido por 180 dias contados da data de sua emissão e é exigido nas seguintes situações:

- » realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- » celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- » concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da União;
- » celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- » repasse dos valores devidos em razão da compensação previdenciária.

Os dados oficiais sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e as informações quanto aos critérios examinados para sua emissão constam do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CadPrev).

Verificando-se quaisquer inobservâncias ou descumprimento da Lei 9.717/1998, da Portaria MTP 1.467/2022, da Resolução CMN 4.963/2021, do art. 40 da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 103/2019, o Ente federativo terá o CRP bloqueado, restando sua emissão condicionada ao cumprimento das exigências legais.

O Município deverá encaminhar à Secretaria de Previdência (SPrev) do Ministério da Economia leis que disciplinem o estatuto, o regime jurí-

dico do servidor público e o Regime Próprio de Previdência Social, com suas alterações e respectivos regulamentos, bem como o comprovante especificando a data de sua publicação na imprensa oficial ou de sua afixação no local competente, conforme o caso. As cópias dos originais da legislação e da publicação deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula. A disponibilização da legislação para consulta em página na internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará apresentação e, caso conste expressamente no documento disponibilizado a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade, devendo, para tanto, o Município informar à SPREV o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.



#### **NOTA**

os Municípios que têm ou tiveram um parcelamento de débito referente à falta dos recolhimentos previdenciários obrigatórios ao INSS de seus servidores aposentados também podem requerer a compensação previdenciária.

## 7 Equilíbrio Financeiro e Atuarial

A Constituição Federal determina que os regimes próprios deverão ser organizados e baseados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Portanto, para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a lei de cada Ente que determinar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores, pois a nova alíquota só poderá ser exigida depois de decorridos 90 dias da data da publicação da lei que a instituiu, em obediência ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, ratificado pelo art. 9º, inc. I, da Portaria MTP 1.467/2022.

A Emenda Constitucional 103/2019, em seu art. 9º, § 1º, define o que é equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecendo que esse equilíbrio deverá ser comprovado por meio da garantia de equivalência, o valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas (provisões matemáticas), evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente federativo e seus respectivos servidores), acrescido das receitas financeiras e patrimoniais do RPPS, é suficiente para pagar os benefícios assegurados por este sistema, sendo um conceito aplicado no curto prazo. Já o equilíbrio atuarial é uma visão de longo prazo e pressupõe que, ao longo dos anos futuros, geralmente em um período não inferior a 75 anos, as receitas de contribuição e os rendimentos das aplicações auferidas pelo RPPS, em conjunto com o patrimônio, financiarão o pagamento de todos os benefícios aos atuais e futuros aposentados e pensionistas.

As alíquotas definidas em lei devem ser necessárias para a cobertura do plano de benefícios, e a avaliação atuarial deve conter a estratégia de equacionamento do déficit atuarial, que poderá ser um plano

de amortização ou a segregação da massa, além das medidas complementares para manter o regime de previdência equilibrado, nos termos definidos na Portaria MTP 1.467/2022.

## **7.1 Práticas inovadoras de sustentabilidade previdenciária e atuarial**

A situação financeira e orçamentária dos Entes federativos não possibilita a continuidade das alternativas tradicionais de equacionamento dos déficits atuariais dos RPPS e, diante desse cenário, a legislação foi aprimorada e passou a permitir a implementação de alternativas não tradicionais. Dentre elas, destacam-se o aporte e a monetização de bens, direitos e ativos do Ente federativo, mediante a elaboração de estudos de viabilidade que demonstrem, efetivamente, a capacidade desses ativos financeiros de gerar recursos para o pagamento das despesas previdenciárias do Município.

Para tanto, é necessário que os Municípios desenvolvam estudos que identifiquem, precifiquem e indiquem as formas de monetização, observando-se que a legislação determina que esses ativos guardem estreita relação com as necessidades de rentabilidade, risco e liquidez das obrigações previdenciárias assumidas pelo RPPS.

## 8 O que é a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência?

O Decreto 10.188, de 20 de dezembro de 2019, veio regulamentar a Lei 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. Portanto, essa compensação financeira é um acerto de contas entre o RGPS e os RPPS e entre os regimes próprios.

Os Municípios, ao atenderem ao preceito constitucional de instituir o RPPS, geraram a necessidade de se compensarem financeiramente com o RGPS ou com outros RPPS. Isso porque seus servidores, ao se aposentarem, haviam contribuído por determinado período para outros regimes previdenciários, e o RPPS ficou responsável pelo pagamento de seus benefícios de aposentadoria e posteriormente das pensões deixadas aos seus dependentes. Essa compensação é reconhecida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.796/1999.

### 8.1 Quem tem direito de buscar esse recurso?

Todos os RPPS que são responsáveis pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte decorrente dessas aposentadorias têm direito de buscar o recurso da compensação previdenciária. Mesmo aqueles Municípios que hoje estão vinculados ao RGPS, mas que ainda pagam para alguns de seus servidores os benefícios citados, têm esse direito.

Cabe lembrar que esse direito é válido para aqueles Municípios em que seus aposentados, quando servidores ativos ou quando trabalhadores da iniciativa privada, tenham contribuído para o INSS ou para regimes próprios de outros Entes federativos.

Vejam o seguinte exemplo: um servidor havia trabalhado na iniciativa privada e passou em um concurso público realizado por um Município que tinha instituído o RPPS. Esse tempo de trabalho, cujas contribuições previdenciárias eram obrigatórias ao INSS, foi averbado<sup>9</sup> pelo RPPS, e o indivíduo, passado determinado tempo como servidor público, com contribuições previdenciárias para o RPPS, aposentou-se. Nesse caso, o RPPS é responsável pelo pagamento integral da aposentadoria e deve solicitar, como regime instituidor, a compensação ao INSS (regime de origem) do período em que o servidor havia trabalhado na iniciativa privada.

A compensação previdenciária também é devida ao INSS quando os servidores contribuem para RPPS (regime de origem), mas se aposentam pelo INSS (regime instituidor), e este fica responsável pelo pagamento integral de sua aposentadoria.

A instituição do Decreto 10.188/2019 regulamenta a Lei 9.796/1999; portanto, é devida a compensação financeira entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. Isso é, se o servidor de um Município se concursou em outro Município ou Estado, essa compensação ocorrerá naturalmente.

---

9 Averbado: aproveitado o tempo trabalhado na iniciativa privada e contribuído para o RGPS para a contagem do tempo necessário à aposentadoria no RPPS.

## 9 Previdência Complementar no Serviço Público

A EC 41/2003 introduziu a possibilidade de criação da previdência complementar capitalizada que oferece a seus participantes planos de benefícios somente na modalidade contribuição definida. Com a edição da EC 103/2019 estabeleceu-se a obrigatoriedade em relação a esse tema, e os Municípios que possuem RPPS tiveram prazo de dois anos a partir da publicação da emenda, que se encerrou em 13 de novembro de 2021, para criar seus regimes complementares, conforme estabelece o § 14 do art. 40, com a nova redação dada pela referida emenda.

A existência de previdência complementar é pré-requisito para a instituição de teto para os benefícios do RPPS que sejam iguais ao teto do RGPS para os valores dos benefícios.

A legislação constitucional estabelece que para os atuais servidores a adesão ao teto do RGPS e a filiação à previdência complementar são facultativas<sup>10</sup>. Os futuros servidores, admitidos a partir da vigência do RPC, já ingressarão no serviço público com os benefícios limitados ao teto, e sua filiação ao regime complementar será facultativa<sup>11</sup>. Caso haja filiação, o servidor fará o aporte de sua contribuição e o Ente patrocinador fará outro aporte limitado ao valor da contribuição do servidor.

### 9.1 Diferenças entre os RPPS e RPC

O regime de previdência complementar será constituído prioritariamente para pagar benefícios àqueles servidores cujas remunerações de contribuição situem-se acima do teto do RGPS. Ao implementar o seu

---

<sup>10</sup> Art. 40, § 16, Constituição Federal do Brasil.

<sup>11</sup> Art. 1º, Lei Complementar 109/2001.

regime complementar, por meio de lei, o Município estabelecerá esse mesmo valor de teto para os benefícios pagos pelo RPPS.

Dessa forma, os servidores admitidos no Município após a vigência do RPC terão os seus benefícios no regime próprio limitados ao valor mencionado e, caso optem por aderir ao regime complementar, receberão, ao se aposentar, um benefício complementar relativo à parcela excedente ao teto do RGPS.

Percebe-se, de início, que esses regimes previdenciários irão cuidar de benefícios diferentes e, do ponto de vista jurídico, serão regulados por legislações diferentes, aplicando-se ao RPC a legislação do regime de previdência complementar previsto no art. 202 da Constituição Federal do Brasil.

Outra importante diferença entre esses regimes é que o benefício do RPPS é calculado de acordo com base em regras que estão na lei do Ente público que regula esse regime, enquanto no regime complementar o benefício será calculado com base nos recursos que forem acumulados em nome do servidor, constituídos por suas contribuições, pelas contribuições do Ente e pelos rendimentos das aplicações.

Na ótica do Ente público, esse modelo previdencial aplicado ao RPC não gera déficits atuariais, pois os benefícios futuros serão aqueles que forem possíveis de serem pagos com base na reserva acumulada de cada servidor, diferentemente do que ocorre no RPPS, em que o benefício está definido em lei e nem sempre a reserva constituída é suficiente para financiar todos os benefícios de forma vitalícia, provocando a ocorrência de déficits atuariais.

## **9.2 Servidores vinculados ao regime de previdência complementar**

A legislação estabelece que os servidores admitidos a partir da instituição do RPC terão os seus benefícios no RPPS limitados ao teto do RGPS. De acordo com cartilha elaborada pela SPREV, deve-se considerar como data de instituição do regime complementar a data em que o

convênio de adesão com a entidade que irá administrar o plano de benefícios for aprovado pelo órgão federal competente ou a data em que for aprovada a lei de criação do RPPS. Neste último caso, apenas para os Entes públicos em que não existirem servidores com remunerações acima do teto do RGPS, enquanto perdurar essa situação.

Dessa forma, temos duas situações: a) o Município possui servidores que ganham acima do teto – a data de instituição será a de aprovação do convênio na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), caso a entidade gestora seja uma entidade fechada de previdência, ou na Superintendência de Seguros Privados (Susep), no caso de entidade aberta de previdência; e b) o Município ainda não possui servidores que ganham acima do teto do RGPS – a data de instituição será a data da lei que criar o RPC, não sendo necessária a contratação de entidade para gerir o RPC até o momento em que forem contratados servidores com remuneração acima do teto do RGPS.

### **9.3 Aspectos técnicos, econômicos e legais a serem analisados na criação do regime complementar**

A criação do regime de previdência complementar é, sem dúvidas, um tema inédito para os Municípios e requer cuidados na definição do plano de benefícios e de custeio que será implantado no novo regime.

A orientação da Secretaria de Previdência, a qual ratificamos, é de instituição de um grupo de trabalho composto por representantes dos servidores, da gestão municipal e da Câmara de Vereadores, envolvendo ainda o órgão gestor do RPPS, por possuir técnicos qualificados nas questões previdenciárias, que será responsável por preparar o projeto de lei de criação do RPC e por posteriormente conduzir o processo seletivo da entidade gestora.

A Secretaria de Previdência disponibiliza em seu *site* uma minuta de projeto de lei com as características técnicas mínimas exigidas na criação do RPC. Sendo assim, recomendamos que a minuta seja utilizada com as devidas adaptações a cada Município.

Posteriormente, após a aprovação da lei de criação, o Município deverá iniciar um processo seletivo da entidade gestora do RPC.

## **9.4 Seleção do modelo de gestão do regime complementar**

Conforme orientam o guia do RPC elaborado pela Secretaria de Previdência e a Nota Técnica da Associação dos Tribunais de Contas (Atricon), a contratação da entidade que irá gerir o RPC se dará por processo público que atenda aos princípios constitucionais de contratos na área pública, sendo necessário um processo seletivo público.

O referido guia orienta, como critérios a serem estabelecidos para a seleção da entidade gestora: transparência da gestão e forma de relacionamento com as patrocinadoras e as participantes, porte da entidade, gestão dos investimentos, rentabilidade e governança, taxa de administração a ser cobrada, custos para a implementação do plano e características (elegibilidades, benefícios e formas de contribuição) do plano.

Recomendamos que seja criado um grupo de trabalho para conduzir o processo seletivo da entidade gestora do RPC e que sejam consultadas as publicações disponibilizadas sobre o regime complementar pela SPrev em seu *site*.

## 10 Empréstimos Consignados e a Sustentabilidade dos RPPS

A Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu no art. 9º, §7º, que os recursos dos RPPS poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Essa regulamentação veio através da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021, que no art. 12 determinou as regras a serem observadas pelos RPPS na concessão dos empréstimos consignados aos seus segurados, estabelecendo os limites que podem ser investidos nessa modalidade de aplicação, em que o regime de previdência poderá aplicar 5% ou 10% do seu patrimônio, conforme os níveis de governança que forem estabelecidos pela Secretaria de Previdência.

A norma estabelece ainda que os empréstimos consignados deverão render, pelo menos, a meta atuarial do RPPS, assegurando-se, dessa forma, a rentabilidade necessária para a sustentabilidade atuarial do regime previdenciário.

A resolução do CMN estabelece outras garantias que deverão ser exigidas dos segurados e parâmetros prudenciais que deverão ser seguidos pelos RPPS para minimizar os riscos de perdas na operação dos empréstimos, exigindo-se inclusive a contratação de seguro ou a criação de fundo garantidor de riscos, mediante a elaboração de estudo atuarial.

A partir da publicação da Portaria MTP 1.467/2022, a Secretaria de Previdência normatizou a operacionalização dos empréstimos consignados, detalhando as regras contidas na norma do CMN, estabelecendo a regulação que faltava para que os RPPS iniciassem a operação de suas carteiras de empréstimos consignados.

A inovação trazida pela EC 103/2019 é bem-vinda, pois criou uma modalidade de aplicação de baixo risco e com rentabilidade mínima

necessária à sustentabilidade atuarial do RPPS. Por isso, é importante que a unidade gestora do regime previdencial analise com cautela e de forma criteriosa a possibilidade de implantar essa modalidade de investimento, estabelecendo regras que protejam o patrimônio previdenciário e assegurem rentabilidade que ajudem no equilíbrio atuarial.

Além disso, é importante ressaltar que os encargos a serem cobrados na operação dos empréstimos tendem a ser inferiores às modalidades atuais de consignados em operação no mercado financeiro, beneficiando os servidores por disponibilizar crédito com custo menor.

# Referências

BRASIL. *Decreto 3.048*, de 6 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social.

BRASIL. *Decreto 3.112*, de 6 de julho de 1999. Dispõe sobre a regulamentação da Lei 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e dá outras providências.

BRASIL. *Decreto 3.788*, de 11 de abril de 2001. Institui, no âmbito da administração pública federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

BRASIL. *Decreto 5.612*, de 12 de dezembro de 2005. Regulamenta o parcelamento especial.

BRASIL. *Emenda Constitucional 20*, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

BRASIL. *Emenda Constitucional 41*, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inc. IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

BRASIL. *Emenda Constitucional 47*, de 5 de julho de 2005. Altera os artigos 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. *Emenda Constitucional 103*, de 12 de novembro de 2019. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras disposições transitórias.

BRASIL. Lei 4.320, de 4 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 mar. 1964, seção 1, p. 2745.

BRASIL. *Lei 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre plano de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Vincula segurados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência Social e suas alterações.

BRASIL. *Lei 8.212*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências e suas alterações.

BRASIL. Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jul. 2003, seção 1.

BRASIL. Lei 9.796, de 5 de maio de 1999. Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 maio 1999, seção 1.

BRASIL. *Lei 10.887*, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei 11.196*, de 21 de novembro de 2005. Dispõe sobre o parcelamento previdenciário.

BRASIL. *Lei Complementar 101*, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 maio 2000, seção 1, p. 1.

BRASIL. *Lei Complementar 109*, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

BRASIL. *Lei Complementar 108*, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. *Portaria 1.467*, de 2 de junho de 2022. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei 10.887, de 2004, e à Emenda Constitucional 103, de 2019.

BRASIL. *Resolução CMN 4.963*, de 25 de novembro de 2021. Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.



**Sede**

SGAN 601 – Módulo N  
 CEP: 70830-010  
 Asa Norte – Brasília/DF  
 Tel/Fax: (61) 2101-6000

**Escritório Regional**

Rua Marcílio Dias, 574  
 Bairro Menino Deus  
 CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS  
 Tel/Fax: (51) 3232-3330

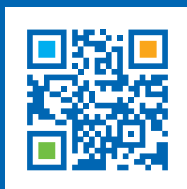
 /PortalCNM

 @portalcnm

 /TVPortalCNM

 /PortalCNM

 /portalcnm



www. **CNM**org.br

